



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N° 23, DE 06 DE JUNHO DE 2025



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 6946/2025

PROJETO DE LEI N° 24/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 24/2025, que dispõe sobre a alteração da denominação da Rua Projetada A, situada no bairro Nova Mangaratiba, para o nome de “Rua Thiago Henrique Braga de Sousa”.

FUNDAMENTAÇÃO.

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

Recebido em 09/06/25,

As 15 : 45 h

Daniel - Secretaria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

Importa destacar, ainda, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

O Projeto de Lei nº 24/2025 tem por objeto a mudança de denominação da Rua Projetada A, situada em Nova Mangaratiba em “Rua Thiago Henrique Braga se Souza”, atribuindo à Administração Pública Municipal a responsabilidade pela sua organização e manutenção.

A Câmara Municipal possui competência legal para a alteração da denominação de vias e logradouros públicos. Assim, ao se analisar o Projeto de Lei nº 24/2025, verifica-se que a matéria está em conformidade com o artigo 48, Inciso X da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, possível sua regular tramitação e eventual sanção.

Art. 48 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as seguintes matérias de competência do Município:

(...)

X – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Ademais, cabe informar que a atribuição de nomes de pessoas a logradouros e vias públicas encontra respaldo na legislação vigente. O Projeto de Lei nº 24/2025 também observa as disposições da Lei Federal nº 6.454/77, estando, portanto, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis à matéria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Art. 1º: É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No entanto, em consulta realizada junto ao Setor de Zoneamento deste Município, constatou-se a existência de duas ruas distintas denominadas 'Projetada A'. Diante disso, torna-se necessária a indicação precisa da localização da via cuja denominação se pretende alterar, a fim de viabilizar a correta identificação e evitar eventuais equívocos na aplicação da norma.

Ademais, não obstante as considerações anteriormente expostas, cumpre destacar que a imprecisão apontada pelo Departamento de Zoneamento quanto à identificação da via pública objeto da proposta legislativa revela a ausência de observância aos princípios técnicos mínimos exigidos para a adequada formulação normativa.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, os projetos legislativos devem ser redigidos de forma tão específica quanto o permitam o conhecimento técnico ou científico da respectiva área. Assim, a falta de delimitação clara da localização da via inviabiliza o cumprimento desse preceito, comprometendo a segurança jurídica e a efetividade da norma, caso sancionada.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

Com base no exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise mostra-se inadequado, uma vez que não atende aos princípios de clareza e especificidade exigidos pela legislação aplicável, em especial o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Complementar nº 95/1998. A ausência de indicação precisa da via pública inviabiliza a correta aplicação da norma e compromete sua validade jurídica.

Importante destacar que Lei Complementar tem como seu fundamento de validade completar a própria Constituição, conforme preceitua o parágrafo único do art. 59 da CRFB/88, portanto, quando se descumpre a Lei Complementar nº 95/98, descumpre-se a própria Constituição.

Com isso, o Setor competente para realizar a alteração de nomenclatura da rua fica impossibilitado de realizar por ausência de informações, pois o projeto de lei nº 24/2025 não veio acompanhado de anexo que possibilite sua localização.

Nos termos do que dispõe o art. 74, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o voto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.

§ 1º – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Portanto, com a sanção do Prefeito Municipal — seja ela expressa ou tácita, mediante decurso de prazo sem manifestação — a lei é formalmente constituída, passando a produzir efeitos jurídicos a partir de sua promulgação e publicação, momento em que se impõe à Administração Pública o dever de cumpri-la nos termos estabelecidos.

CONCLUSÃO

Assim sendo, verifica-se que diante da ausência de especificidade na elaboração do Projeto de Lei 24/2025, que impede a identificação da via pública objeto da alteração, restou inconformidade com o artigo 7º, Inciso III da Lei complementar nº 95/1998.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Dessa forma, manifesto pelo **veto ao Projeto de Lei nº 24/2025**, a fim de evitar a sanção de norma tecnicamente inadequada e juridicamente imprecisa.

Mangaratiba, 06 de junho de 2025.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Secretaria Municipal do Tesouro

Subsecretaria de Fazenda

Setor de Zoneamento



À Procuradoria Geral do Município

Após vistoria no local foi verificado que existem duas ruas Projetadas A na Nova Mangaratiba e foi constatado que ambas não possuem nomes próprios.

28/05/2024

J. Ozart da Silva Barros
Assinatura Cód.: 1129